TC nº 72-005.808.16-88

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de transporte, com motorista e combustível. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP. Instr. 15/15, Res. 10/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.808.16-88 e 72-005.809.16-40.

2.897ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-005.808.16-88 e 72-005.809.16-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de validade definidos nos artigos 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e 55 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico 005/DRE-SA/2016 foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 11/08/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste E. Tribunal de Contas, em determinar o envio de ofício à Origem para que, na eventual definição de nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, com os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (datada revogação/anulação)".

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que, concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante faça inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento comunicado, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação, especificando:

a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência;

b) O objeto do novo procedimento licitatório;

c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-005.809.16-40.